

Florianópolis, 14 de setembro de 2021.

A/C Departamento de Licitações

Município de Araranguá,

Rua Dr. Virgulino de Queiróz, 200, centro, Araranguá/SC,

Ref. Edital de Concorrência Pública nº 102/2021

O **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina, o SINAPRO/SC**, entidade inscrita no CNPJ sob nº. 76.875.616/0001-78, com sede na Rua Jornalista Manoel Menezes, 115, sala 207, Centro Empresarial Isola Grezzana - Itacorubi, Florianópolis/SC, 88034-060, vem, respeitosamente, por meio de seu representante, informar e requerer o que segue:

A Prefeitura Municipal de Araranguá abriu licitação na modalidade Concorrência nº 102/20221 visando à contratação de serviços publicitários. Ocorre que alguns pontos do referido Edital devem ser revistos e esclarecidos, conforme abaixo apontados.

1. No item 2.1 do Edital identifica que os envelopes devem conter na parte externa etiquetas de identificação:

2.1 No dia, hora e local designados no preâmbulo deste Edital, a Comissão, receberá os envelopes contendo os "Documentos exigidos para a Habilitação" e as "Propostas", em envelopes distintos, fechados e lacrados, contendo na parte externa, a seguinte identificação:

MUNICÍPIO DE ARARANGUA
ENVELOPE A – PLANO DE COMUNICAÇÃO - SEM IDENTIFICAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 102/2021

Ocorre que o envelope destinado à via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação, nos termos do art. 9º, §1º.

Sendo assim, ao constar a informação que o ENVELOPE A deve conter a referida identificação, contraria a norma e a redação do item 3.2.1.1, bem como, dá margens a interpretação errônea dos licitantes uma vez que o envelope deve ser

fornecido pela Prefeitura de forma padronizada, razão pela qual a informação deve ser retirada do edital.

2. Ainda no que tange à via não identificada do plano de comunicação publicitária, nos termos do art. 6, IX da Lei 12.232/10, o edital deve trazer minuciosamente, e, de forma clara, as especificidades dos documentos, a fim de que todos os licitantes tenham o mesmo entendimento sobre e possam apresentar a proposta sem qualquer característica que possa diferenciar a proposta e identificar o licitante.

Veja que, inclusive, já foi elaborado pedido de esclarecimento sobre as especificidades de formatação da proposta, demonstrando que há dúvidas como deve ser formulada a proposta.

Assim, faz-se necessário revisar as informações referentes ao formato da apresentação pelos proponentes da proposta técnica, para proporcionar aos licitantes igualdade de condições e evitar a apresentação de qualquer elemento que possa identificar a autoria antes do momento oportuno, conforme art. 6, XIII da Lei 12.232/10.

3. No item 07 referente à proposta de preços, somente é previsto o desconto a ser concedido sobre os custos internos baseado na Tabela de Preços do SINAPRO-SC.

Contudo, não há informações de qualquer outra forma de remuneração da agência como os honorários incidentes sobre os preços de serviços especializados, preterindo e onerando demasiadamente às agências que não terão a devida contraprestação financeira pelos serviços prestados. Dessa forma, deve ser revisto o Edital para fazer constar tal remuneração das agências.

4. Cabe lembrar ainda que o percentual do “desconto padrão”, nos termos do art. 11, §2º, do Decreto n.º 57.690/66, é intransferível, pois pertence à Agência consoante o disposto no art. 19, da Lei n.º 12.232.

Apesar de previsto em lei, o Edital não constou qualquer previsão sobre a concessão do desconto-padrão à agência contratada, direito das agências de publicidade, deixando, assim, margens à interpretação errônea dos licitantes. Portanto, deve ser esclarecida e prevista tal informação no Edital.

5. Os critérios para julgamento do tipo “técnica e preços” precisam ser adequados ao que determina o art. 46, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, sendo que a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Veja que a previsão editalícia contraria a referida norma ao dispor que a classificação será calculada através da soma simples das propostas: “9.12 - A Comissão adjudicará o objeto da Licitação à proponente que obtiver a maior pontuação na Nota Final, calculada através da soma simples das Notas Técnicas e de Preço, conforme a seguinte expressão: $NF=Nota\ Técnica\ Final+Nota\ de\ Preços\ Final.$ ”.

Pelo exposto, visando a melhor aplicação das normas que regem a licitação destinada à contratação de Agências de Publicidade, o SINAPRO/SC orienta que seja revisto o Edital, principalmente quanto aos itens acima apontados, inclusive, aproveita para informar que há modelo de edital disponível para consulta no link: https://www.sinaprosc.com.br/fmanager/sinapro2017/melhores_praticas/arquivo5_1.pdf, sob pena de ensejar violação aos princípios licitatórios bem como causar prejuízos à contratação administrativa.

Aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Senhoria nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.



**Sindicato das Agências de Propaganda
do Estado de Santa Catarina - SINAPRO/SC**

p/p Fernando Rodrigues Silva

OAB/SC 16.724